



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12618/21

Origem: Procuradoria Geral do Estado

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Fabio Andrade Medeiros (Procurador Geral)

Interessada: Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Estado da Administração)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Procuradoria Geral do Estado. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Processo instaurado para avaliar atos intercorrentes do concurso regulamentado pelo Edital 01/2021 – PGE/PB. Concurso já homologado. Anexação ao processo de análise dos atos de admissão para fins de registro.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00001/23

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurada com o objetivo de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a partir do Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Procurador do Estado da Paraíba, tornado público com o lançamento do Edital 01/2021 – PGE/PB, de 8 de junho de 2021.

O processo foi instaurado por impulso do relato de fls. 37/38, segundo o qual, o Edital exigia na inscrição preliminar o diploma de bacharel em direito e, durante o concurso, a comprovação de experiência jurídica de no mínimo 3 anos.

Tal missiva apócrifa aportou neste Tribunal em 16/06/2021 e, no dia seguinte (17/06/2021), já recebeu tratamento pela Ouvidoria (fls. 40/42):

A Ouvidoria passa a posicionar-se sobre a admissibilidade da denúncia, conforme art. 170, § 1.º da Resolução RN-TC 10/10.

Preliminarmente ressalta-se tratar de denúncia, sujeitando-se à disciplina do parágrafo único do Art. 171, do Regimento Interno do TCE/PB. Conforme se depreende do mencionado dispositivo, o recebimento de denúncia apócrifa é excepcional e está condicionado à apresentação de indício veemente da existência de irregularidades ou ilegalidades.

No caso em tela, o denunciante não firmou com sua assinatura a presente denúncia, como também, não anexou documento de identificação (art. 171, inciso V do RITCE/PB), contudo instrui a mesma com fatos que podem configurar indícios suficientes para sua apreciação.

Assim sendo, salvo melhor entendimento, sugiro conhecer da matéria como Inspeção Especial, para instrução nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12618/21

Com razão a Ouvidoria, pois, embora desprovida de identificação a peça vestibular, a matéria se insere no leque de competências constitucionais endereçadas aos Tribunais de Contas, nos termos simétricos à Constituição Federal declinados na Constituição do Estado da Paraíba em vigor, de **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal na administração direta**, a qual pode ser exercitada de ofício:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

E o ideal seria que assim se procedesse desde a publicização do edital, de forma prévia ou no máximo concomitante, evitando-se dissabores e atropelos à Administração Pública e aos Candidatos, em decorrência de impugnações subseqüentes.

Com esse intuito, no mesmo dia (17/06/2021), despachou-se à Auditoria para o exame, não só daqueles pontos iniciais, mas dos demais termos do Edital (fls. 43/44):

DESPACHO

Ao Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência DEAPP para analisar a matéria como Inspeção Especial e observar os demais itens do edital, além da questão destacada às fls. 37/38, observando o prazo para as inscrições (fl. 33).

Em todo caso, fica desde já autorizado à solicitar os documentos necessários à instrução pelos canais de comunicação disponíveis à Auditoria.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12618/21

Na mesma toada, a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I avaliou todo o Edital, através da Auditora de Controle Externo Karina de Vasconcelos Caricio, sob a supervisão das Auditoras de Controle Externo Sara Maria Rufino de Sousa (Chefe de Divisão) e Fabiana Lusía Costa Ramalho de Miranda (Chefe de Departamento), e, de forma célere, encartou relatório em 24/06/2021 (fls. 93/100), com as seguintes análises:

- Observou que a **exigência de apresentar o diploma de bacharel em direito**, apesar de amparada na Lei Complementar Estadual 86/2012 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), art. 21, contrariava a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Item 6.2.1. 'b');
- Questionou cláusulas que prescrevem **uma hora de tempo adicional ao candidato com deficiência para realizar a prova objetiva**, porquanto sem indicação das causas do benefício, da norma correlata e de critérios de julgamento (Itens 6.4.9.2 e 6.4.9.2.1); e
- Apontou a necessidade de serem demonstrados: o cumprimento da Resolução Normativa RN – TC 06/2019 (remessa de documentos ao TCE/PB via Portal do Gestor; o convite para participação da OAB no certame; e os requisitos de gestão fiscal da Lei Complementar 173/2020 e Parecer Normativo PN – TC 00020/20.

Ao final, a Auditoria entendeu ser necessária a *SUSPENSÃO CAUTELAR do concurso em análise, até que as irregularidades sejam corrigidas pela autoridade responsável, haja vista o prejuízo que um concurso irregular pode acarretar para sociedade, em especial para os candidatos, com fundamento no art. 195, §1º, do RITCE/PB.*

O requerimento cautelar foi indeferido (Despacho às fls. 101/111), pois o Edital já havia sido alterado para suprimir a cláusula de exigência de comprovação prévia do diploma de bacharel em direito, e foram citados para a sequência processual a Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, Secretária de Estado da Administração, e o Senhor FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Procurador Geral do Estado.

Defesas apresentadas às fls. 129/146 e 149/150.

Relatório de análise de defesa, subscrito pelas mesmas Auditoras de Controle Externo, com o arremate a seguir (fls. 169/175):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12618/21

Diante do exposto, permanecem as seguintes irregularidades:

3.1. Ausência de definição dos critérios objetivos para concessão de tempo adicional de até uma hora para realização da prova objetiva, da indicação da norma na qual se fundamenta a concessão do benefício no âmbito estadual, bem como, de definição dos critérios de julgamento (item 2.1).

3.2. Ausência de envio de documentação regulamentada na Resolução RN TC nº. 06/2019 (item 2.2).

Contudo, considerando que as constatações feitas por esta Auditoria se referem ao andamento do concurso público regido pelo Edital Nº 1 – PGE/PB, de 8 de junho de 2021, o qual é objeto específico do Processo TC nº 13145/21, sugere-se a anexação da presente inspeção especial ao mencionado processo, a fim de subsidiar a análise e acompanhamento do certame.

O Ministério Público de Contas, através da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, assim pugnou (fls. 178/182):

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ESTADO DA PARAÍBA. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONCURSO. EDITAL Nº 1 - PGE/PB. IRREGULARIDADE EM CONCURSO PÚBLICO. RELATÓRIO TÉCNICO INICIAL. CONVERSÃO DA MATÉRIA EM INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE. MPC. ENVIO DE INFORMAÇÕES DESTES AUTOS AO PROCESSO ESPECÍFICO DE EXAME DO CONCURSO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

[...]

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela **REMESSA** ao Processo TC 13145/21, cujo objeto é o exame da legalidade do Edital nº 1 – PGE/PB, de 8 de junho de 2021, ainda não julgado, com **ARQUIVAMENTO** deste item **sem resolução de mérito nestes autos de processo**.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 183).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12618/21

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar não caber a matéria ser recebida como denúncia, por ausência de subscrição na peça vestibular.

Cabe ressaltar que relato dessa natureza, sujeita-se à disciplina do parágrafo único do art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB. Conforme se depreende do mencionado dispositivo, o recebimento de denúncia apócrifa é excepcional e está condicionado à apresentação de *indício veemente da existência de irregularidades ou ilegalidades*.

É que, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV.

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Nesse sentido, cabe conhecer da matéria como Inspeção Especial.

No mérito, o presente processo foi constituído com o objetivo de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a partir do Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Procurador do Estado da Paraíba, tornado público com o lançamento do Edital 01/2021 – PGE/PB, de 8 de junho de 2021, mas em decorrência da impugnação já analisada.

Outro processo para este fim também foi instaurado, Processo TC 13145/21, este específico para exame do Concurso e dos Atos de Admissão de Pessoal, cabendo, assim, seguir a orientação da Auditoria e do Ministério Público de Contas (fls. 180/181):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12618/21

“A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para propô-las, está prevista na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51, in verbis:

[...]

Com efeito, o principal pressuposto ou requisito para o conhecimento de fatos conflitantes com o ordenamento jurídico pátrio sob a forma de denúncia é a LEGITIMIDADE, obtida na condição de cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Não obstante a nobreza da intenção, o denunciante não indicou qualquer qualificação civil que possibilitasse sua identificação e endereço, como sói acontecer em processos dessa natureza.

No caso vertente, trata-se de denúncia manifestamente apócrifa convertida em Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, relativa ao EDITAL Nº 1 PGE/PB, DE 8 DE JUNHO DE 2021, cujo objeto é a realização de concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Procurador do Estado da Paraíba.

Em boa hora, desde o início da instrução, os autos foram classificados como de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, porquanto, como é de popular sabença, o sistema tribunal de contas, assim como o próprio Poder Judiciário, não admitem denúncias anônimas, por inviabilizarem ulterior responsabilização do(a) autor(a), em apertada síntese.

Acaso assim não se tivesse procedido, o destino da vertente invectiva seria um só: o não conhecimento, seguido do arquivamento sem resolução do mérito, em atenção sobretudo ao Estado Democrático de Direito e suas leis.

Pois bem.

Perscrutando o álbum processual, após a análise da defesa, o Órgão de Instrução apontou a remanescência das seguintes irregularidades:

3.1. Ausência de definição dos critérios objetivos para concessão de tempo adicional de até uma hora para realização da prova objetiva, da indicação da norma na qual se fundamenta a concessão do benefício no âmbito estadual, bem como, de definição dos critérios de julgamento (item 2.1).

3.2. Ausência de envio de documentação regulamentada na Resolução RN TC n.º 06/2019 (item 2.2).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12618/21

No entanto, as irregularidades ventiladas apesar de serem consideradas procedentes, não podem e nem devem ser analisadas neste caderno processual a fim de se evitar bis in idem, justaposição de trabalhos de auditoria, instabilidade jurídica, quebra da confiança mútua processual ou até mesmo decisões discrepantes. Atentese a relevante recorte do pronunciamento técnico, fls. 174:

Contudo, considerando que as constatações feitas por esta Auditoria se referem ao andamento do concurso público regido pelo Edital Nº 1 – PGE/PB, de 8 de junho de 2021, o qual é objeto específico do Processo TC nº 13145/21, sugere-se a anexação da presente inspeção especial ao mencionado processo, a fim de subsidiar a análise e acompanhamento do certame.

Não cabe ao Tribunal de Contas, como, de resto, a nenhum órgão julgador, analisar em dois processos a mesma irregularidade, sob pena de incorrer em bis in idem, o que é vedado pelo Direito e até pela Economia, dados os custos astronômicos de retrabalho.

Neste sentido, deve-se reservar ao Processo TC nº 13145/21 - cujo objeto é o Edital Nº 1 – PGE/PB, de 8 de junho de 2021 - o exame de mérito de toda a matéria em questão, com o fito de substanciar a análise e acompanhamento do certame.

Nada obsta, entretanto, que se traslade para aquele caderno processual qualquer informação pertinente julgada relevante pela Relatoria deste álbum.

Arquive-se, por conseguinte, este item da Denúncia em testilha, sem resolução de mérito.

III – DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS. pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela **REMESSA** ao Processo TC 13145/21, cujo objeto é o exame da legalidade do Edital nº 1 – PGE/PB, de 8 de junho de 2021, ainda não julgado, com **ARQUIVAMENTO** deste item **sem resolução de mérito nestes autos de processo.**”*

A rigor, este processo exauriu a sua utilidade na medida em que se prestou a examinar de forma concomitante a realização do certame. Uma vez homologado o concurso, sem maiores atropelos em sua concretização, agora cabe analisar os atos de admissão em autos específicos.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara resolva **CONHECER** da matéria como Inspeção Especial de Gestão de Pessoal **DETERMINAR A ANEXAÇÃO** destes autos ao Processo TC 13145/21.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12618/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12618/21**, referentes ao exame de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurada com o objetivo de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a partir do Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Procurador do Estado da Paraíba, tornado público com o lançamento do Edital 01/2021 – PGE/PB, de 8 de junho de 2021, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) CONHECER da matéria como Inspeção Especial de Gestão de Pessoal; e

II) DETERMINAR A ANEXAÇÃO destes autos ao Processo TC 13145/21.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de janeiro de 2023.

Assinado 24 de Janeiro de 2023 às 16:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 09:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:11



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO